

1874

Marinha

Outubro

14

J.

Particular

Sobre a duvida de poder ser um estrangeiro, legalmente habilitado em medicina, nomeado do Facullativo naval.

João G. Jr. - Que os estrangeiros não podem ser nomeados para os encargos do estado e' cousa que não oferece duvida, era este o direito do reino, estabelecido por motivo politico, no alvará de 18 de Fevereiro 1512 e nas cartas Regias de 27 de dezembro de 1608 e 13 de dezembro de 1612, e mais se determinava ainda que não sendo naturalizados, não podiam ser providos pelas Camaras em officios. alv. de 15 junho de 1671. Este direito foi reconhecido no decreto de 3 de junho de 1821 e ainda que depois a legislação d' aquella Cortes foi revogada não o, foi o direito anterior que aquelle decreto mantinha. = a lei politica de terminando no § 15 do art. 145 que todo o cidadão pode ser admitido

tido nos cargos publicos civis, politicos, ou militares, sem outra differença que não seja a dos seus talentos e virtudes, não deixa duvida que só os cidadãos portuguezes a elles têm acesso, porque só para elles se estabelece em vacação. Esta tem sido a intelligencia de todas as nossas leis e resoluções sobre este assumpto; basta notar que a lei do recrutamento de 27 de julho de 1855 e a do serviço das armas os estrangeiros, (art. 7) e exige para a nomeação para emprego publico ter sido reconhecido e ter entrado no sorteamto. et lei posterior que authorisou a remissão d' esta sanção não alterou o principio. - Nem commerciantes podem ser os estrangeiros, não naturalizados, só porque é considerado officio publico (cod. commercial 102 e 109) não podiam mesmo adquirir embarcação portugueza por causa dos privilegios de bandeira; nem nas companhias brácas da alfandega foram mandado conservar. Port. de 24 de deabr. de 1836, na coll. de regist.º sendo certo que não são aquelles verdadeiros empregos publicos.

Tudo isto serve para mostrar
que o antigo direito era conside-
rado em vigor, mantido pela
Carta. — Finalmente no Minis-
terio da Guerra não pode
haver duvida a este respeito,
porque a não obediencia a Portaria
d'este mesmo Ministerio de 14 de
Outubro de 1867. A razão d'esta
doutrina é porque sendo os cargos
do estado verdadeiras funcções
publicas, não as deve exercer q^m
não tenha capacidade politica;
nem pode admitir-se que o que
exerce emprego publico Portuguez,
não seja nas suas relações pessoais
sujeito ás leis portuguezas e todavia
pelo estatuto pessoal os estrangei-
ros são nas leis pessoais sujeitos
á da sua nação. (Codigo Civil
art.º 17, 24, - 27). — Os favores
que tiveram os officiaes estrangeiros
no serviço do exercito constitucional,
na guerra de 1833 e 1834, foram
objecto de leis especiais com a de
19 d'outubro de 1840, e outras,
tendo começado como puros con-
tractos para o serviço militar.
O direito que deigo exposto é
tambem o direito francez e o

geralmente seguido nas outras nações, e que não tira que alli, como em Portugal, por vezes estrangeiros tenham sido chamados ao exercicio de Funções publicas, principalmente do magisterio, mas tem sido por leis ou disposições especiais. Que o lugar de Facultativo naval e' emprego publico e' coisa que não e' posta em duvida, nem o podia ser, até a graduacão militar lhe compete. - O art. 85 do decreto de 2 de dezembro de 1869 não e' duvidoso, estabelece a doutrina constitucional, porque tal e' o preceito de que se trata. - Do que fica exposto resulta a impossibilidade d'um estrangeiro não naturalizado ser despachado para o lugar de facultativo naval de 2.ª classe, ou para qualquer outro cargo publico. - D. J. G. e. e. João Bapt. da S. Ferras de C. e. e. e. e. e.

